Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3066
Carimbado Eletronicamente

Oswaldo de Moraes Bastos Sobrinho
Alaor de Lima Filho
Eduardo Garcia de Araujo Jorge (Licenciado)
Horacio Bernardes Neto
Maria Regina Mangabeira Albernaz Lynch
Roberto Liesegang
Márcio Monteiro Gea
Cecilia Vidigal Monteiro de Barros
Denise de Sousa e Silva Alvarenga
Marcio Marçal F. de Souza
Antonio Joaquim Pires de C. e Albuquerque
Camila Spinelli Gadioli
Patricia Lynch Pupo
Mariana Martins Ribeiro
Ana Carolina Crepaldi de A. Penteado
Pedro Schiesser Bernardini
Fernando Stacchini
Renata Ciampi
Marcelo Moura Guedes
Guilherme Henrique Traub
Bruno Valladão Guimarães Ferreira
Gustavo Goiabeira de Oliveira
Maria Alice Doria
Rodrigo Jacobina
Rodrigo Rodrigues
Claudia Domingues Santos
Diogo Dias
Bernardo Souza Barbosa (Licenciado)
Delvio Denardi
Fernanda Lopez Marques da Silva
Alice de Almeida Lima
Luis Augusto Roux Azevedo
Fernando Gomes dos Reis Lobo
Leandro Araripe Fragoso Bauch
Paula Beeby Monteiro de Barros Bellotti
Georges Eduardo Capps Minassian
António José Dias Ribeiro da Rocha Frota
Carolina Mafra Mendeleh
Thaís de Almeida Travanca
Lucas Simões de Andrade
Henrique de Carvalho Lopez
William Duarte Almeida
Marilia Isabel Prestes
Paola Luongo Lorenzetti
Deborah Coelho Monnerat
Maria Carolina dos Santos Ricardo
Helena Luisa Miranda D'Oliveira Gomez
Kelly de Sousa Lima
Marta Ferreira Cuellar
Luna Pantoja Schioser
Vitória Nascimento
Melissa Spera
Leonardo Rodrigues Tavares Meirinho
Gabriela Mendes Maria
Julia Pereto Taliberti
Mariana de Moraes Medros Barcellos
Caio Vieira

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0009275-38.2018.8.19.0001

EDITORA O DIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL., já qualificada nos autos em epígrafe, nesse ato representada por seus advogados, vem, em atenção ao despacho de fls. 4.082/4.083, manifestar-se sobre ao EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo ilustre Ministério Público, nos termos que aqui seguem.

Conforme já trazido a estes autos, em petição de fls. , em 2010, logo após a alteração no quadro social da Recuperanda, com a aquisição da totalidade de suas ações pela Empresa Jornalística Econômico S/A, optou-se por segregar o patrimônio imobiliário em sociedade

TJRJ CAP EMP06 201903656904 20/05/19 13:10:25136770 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3067
Carimbado Eletronicamente

distinta, mas relacionada, visando, inclusive, tomar proveito da exploração de parte desses ativos, o que fez com a sociedade Newsprinter Participações Ltda ("Newsprinter").

Naquela época, o Rio de Janeiro passava por um momento pujante no que tange o mercado imobiliário, prestação de serviços e outros setores. Com o passar o tempo a crise se instaurou e aqueles projetos então pensados passaram a trazer um grau de risco que poderia afetar a atividade da Recuperanda, pelo que foi decidido que nada deveria ser feito até que um horizonte melhor na economia fluminense se firmasse.

Daquele momento até o presente o mercado gráfico, principalmente aquele voltado para edição e impressão de jornais e revistas vêm sofrendo com graves crises, necessitando reinventar-se e trazer novas formas de negócio para seu portfólio, de modo acompanhar novas tecnologias e novas formas de leitura.

Em razão desta e de outras circunstâncias narradas na exordial é que veio aqui a Recuperanda, buscando o auxílio de importante mecanismo presente em nossa legislação, para possibilitar seu soerguimento econômico e a manutenção de uma fonte produtiva, geradora de empregos e receita para o Estado.

Dentre as medidas a serem implementadas como forma de possibilitar o buscado e supramencionado soerguimento econômico, como disposto no Plano de Recuperação Judicial, estava uma possível reorganização societária. E, após alguns estudos e comparativos realizados, sempre norteados pela recuperação judicial da aqui Recuperanda, buscando trazer maior eficiência de gestão e melhores resultados, os administradores e sócios das sociedades envolvidas, avaliando projetos sinérgicos que poderiam ser implantados com a eventual incorporação da Newsprinter pela Recuperanda, decidiram pela citada incorporação.

A decisão foi tomada lastreada em estudos contratados para buscar maior efetividade na gestão dos negócios e novos mercados e caminhos para geração de receita. Ademais, a incorporação de empresas é expressamente prevista em nossa legislação, sendo inclusive tratada como meio para a recuperação judicial, com bem determina o artigo 50, inciso II da Lei 11.101/2005.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3068
Carimbado Eletronicamente

Ressalta-se que a decisão sobre a incorporação da Newsprinter à Recuperanda foi submetida, contudo, ao crivo deste respeitável juízo, nos termos do artigo 139 do CPC, posto que amplia a demanda, o que somente poderia ocorrer com a prévia autorização judicial.

Em que pese a respeitável preocupação do ilustre representante do Ministério Público Estadual, entende a Recuperanda que não há que se falar em submissão de tal medida ao julgamento de assembleia de credores, porque inexiste previsão legal expressa nesse sentido e, mais ainda, tal assembleia extraordinária traria um inevitável retardo na conclusão da operação no prazo assinalado na decisão embargada o que, por sua vez, traria prejuízo à intenção da Recuperanda em realizar sua assembleia geral de credores no menor prazo possível.

Há que se lembrar que em sede de recuperação judicial, em regra, os administradores e sócios permanecem em controle da sociedade Recuperanda, exercendo todas as funções que lhe competem, decidindo pelo melhor caminho e futuro da sociedade. Sendo assim, não havendo o afastamento da administração da Recuperanda, **como aqui não houve**, a empresa permanecerá sendo administrada por seus atuais gestores, com poderes para decidir, inclusive, sobre eventual reestruturação societária.

Dessa forma, a decisão sobre incorporação de empresa chave para a operação da Recuperanda, deve ser tomada apenas no âmbito da empresa e submetida, como assim foi, à apreciação do juízo. Submeter tal decisão ao crivo de uma assembleia de credores, tão heterogênia e ampla, poderá representar grave risco à recuperação da empresa aqui pretendida.

É importante ter em mente que estamos diante de um processo de recuperação judicial, que tem por objetivo final a preservação da empresa para que ela possa se reerguer economicamente e devolver a sociedade mais desenvolvimento sócio econômico, com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3069
Carimbado Eletronicamente

circulação de riquezas e geração de emprego e renda. Nos valendo mais uma vez dos ensinamentos do professor Sergio Campinho[1]:

> A recuperação judicial, segundo perfil que lhe reservou o ordenamento, apresenta-se como um somatório de providências de ordem econômico-financeiras, econômico produtivas, organizacionais e jurídicas, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade autossustentável, superando, com isso, a situação de crise econômico-financeira em que se encontra seu titular – o empresário –, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores (...)

Portanto, dentro do espírito do processo de recuperação judicial, a incorporação aqui tratada traz novos ativos à recuperação, além da possibilidade de sinergia de negócios como salientado na petição de fls. , o que impõe maior tranquilidade e segurança à Recuperação e seus credores.

Desta feita, entende a Recuperanda, compreendendo a manifestação, mas com todas as vênias devidas ao ilustre parquet, que devem ser rejeitados aclaratórios por ele opostos, requerendo ainda que seja mantida a decisão Embargada em sua totalidade, sendo deferido por esse juízo o imediato início do procedimento de incorporação com a avaliação dos ativos, elaboração dos documentos societários pertinentes e apresentação dos mesmos a registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2019

Rodrigo Jacobina Botelho
OAB/RJ 92.563 e OAB/SP 230.653

Alice de Almeida Lima
OAB/RJ 167.014 e OAB/SP 407.067

[1] CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: o novo regime de insolvência empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p 10 e 11